



Número: **0839452-91.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

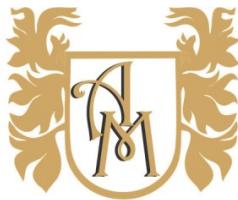
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO CANINDE RODRIGUES DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>MIELSON DOS SANTOS MENEZES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

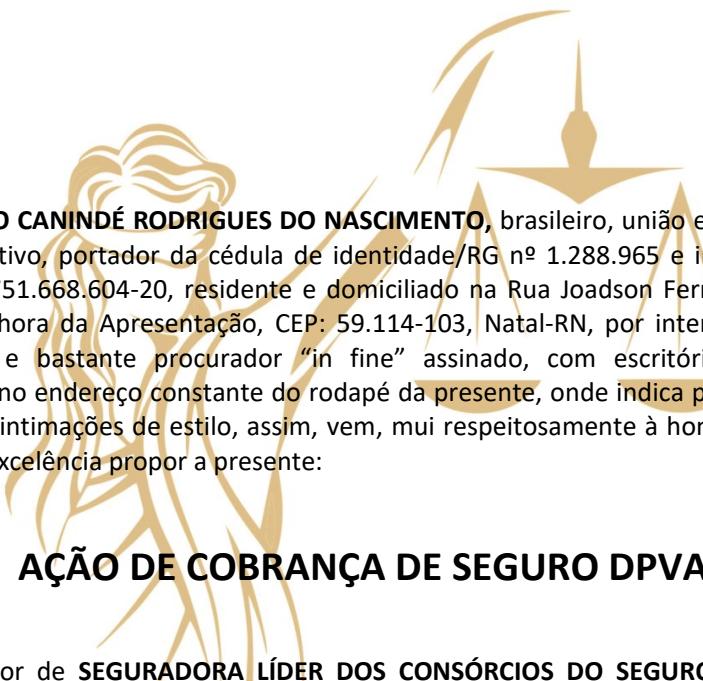
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12091 030	30/08/2017 21:44	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
12091 119	30/08/2017 21:44	<a href="#"><u>AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- FRANCISCO CANINDE RODRIGUES DO NASCIMENTO</u></a>	Petição Inicial

**SEGUE A PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO (PDF).**



---

ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA  
**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN**



**FRANCISCO CANINDÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, união estável, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade/RG nº 1.288.965 e inscrito no CPF sob o nº 751.668.604-20, residente e domiciliado na Rua Joadson Fernandes, nº 75, Nossa Senhora da Apresentação, CEP: 59.114-103, Natal-RN, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com sede das atividades situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões que passa a expor:

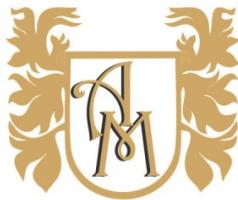
### **I-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer a concessão de gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da Lei 1.060/50, e dos arts. 98 a 102 do CPC-2015, por não ter condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

### **II-DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS**

---

Av. Santarém 724 - Vale Dourado - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN - CEP: 59114-200  
Fone: + 55 (84) 8891- 6170 | 9959 -7566 - E-mail: amadvocacia@outlook.com



---

## ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

### **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

### **III-DOS FATOS:**

No dia **13.04.2017**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Estadual de Trânsito desta Capital, com BOAT de nº 95637, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Estadual Deoclécio M. de Lucena, Parnamirim-Natal/RN, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, de nº 117/524899, do Hospital Unimed Natal, todos anexos.**

---

Av. Santarém 724 - Vale Dourado - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN - CEP: 59114-200  
Fone: + 55 (84) 8891- 6170 | 9959 -7566 - E-mail: amadvocacia@outlook.com



## ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Diante de tal fato, o Suplicante, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

### IV-DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

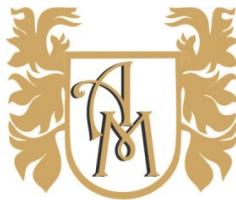
**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos)

Av. Santarém 724 - Vale Dourado - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN - CEP: 59114-200  
Fone: + 55 (84) 8891- 6170 | 9959 -7566 - E-mail: amadvocacia@outlook.com



---

## ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

### IV.1-DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

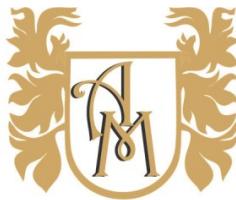
Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

#### **EMENTA:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**



---

## ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORRÓIDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode

---

Av. Santarém 724 - Vale Dourado - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN - CEP: 59114-200  
Fone: + 55 (84) 8891- 6170 | 9959 -7566 - E-mail: amadvocacia@outlook.com



## ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

**A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).**

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

### **V-DO PEDIDO:**

Dante de todo o exposto, como não há outro remédio apto a solucionar o litígio sub judice, senão a presente ação, com as provas documentais acostadas aos autos e com as que pretende produzir no decorrer da fase instrutória, requer, com a devida vénia, se digne **Vossa Excelência** a conceder o seguinte:

- a) O benefício da Justiça Gratuita, ancorado na Lei nº 1.060/50 e nos arts. 98 a 102 do CPC (Lei 13.105/2015);
- b) Requer a citação da parte Ré, para que venha compor o polo passivo da presente demanda, e, querendo, oferecer contestação aos fatos articulados pelo Autor, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- c) Requer que seja designada audiência de conciliação/mediação para a tentativa de solução pacífica da lide, devendo ser a Ré intimada no endereço fornecido nesta exordial;
- d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à **indenização em razão de invalidez decorrente de acidente de trânsito, como devidamente comprovado pela documentação dos autos, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT devido pela situação do Autor, com juros de 1% a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** segundo o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



### ADVOCACIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- e) A indenização pelas despesas com materiais de cuidados médicos adquiridos pelo Requerente, no valor de R\$ 130,00, conforme receituário e nota fiscal de compra apresentados em anexo;
- f) Caso seja necessário, seja realizada uma perícia médica judicial para o fim de apurar devidamente o grau de invalidez para fins de aplicar a responsabilidade à Ré segundo os critérios definidos em lei;
- g) A condenação da Requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sendo estes tanto compensatórios como sucumbenciais, inclusive em caso de recurso, observando-se o conteúdo do art. 85 do Novo CPC (Lei 13.105/2015);
- h) A juntada, com a presente, dos documentos já mencionados para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Requer provar o alegado, ao longo da instrução processual, mormente na audiência de instrução e julgamento, por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive, caso esse emérito Juízo entenda necessário para o deslinde da controvérsia, por indícios e presunções, pela juntada e exibição de novos documentos, pelo depoimento pessoal da Autora, pela oitiva de testemunhas, e por tantas outras mais que se fizerem necessárias para a elucidação do caso em comento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), somente para fins de alcada.

Termos em que pede e,  
**Espera Deferimento.**

Natal (RN), 30 de agosto de 2017.

**MIELSON DOS SANTOS MENEZES**

**OAB/RN nº 12.018**

Av. Santarém 724 - Vale Dourado - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN - CEP: 59114-200  
Fone: + 55 (84) 8891- 6170 | 9959 -7566 - E-mail: amadvocacia@outlook.com